



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2015.0000630387**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2031722-96.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILIA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILIA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2031722-96.2015.8.26.0000**

**Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Réus: Prefeito do Município de Marília e Presidente da Câmara Municipal de Marília**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 19.060**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS NºS 6.874/08, 7.573/13 E 7.608/14 - MUNICÍPIO DE MARÍLIA - NORMAS QUE ESTABELECEM E IMPLANTAM A REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, VINCULADA A MESMO PERÍODO E MESMO PERCENTUAL FIXADO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – OFENSA ÀS REGRAS DA ANTERIORIDADE E DA LEGISLATURA - AFRONTA AOS ARTIGOS 111; 115, XI E XV; E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 7.573, de 3 de dezembro de 2013, e 7.608, de 29 de abril de 2014, que deram efetividade ao artigo 6º da Lei nº 6.874, de 15 de dezembro de 2008, estabelecendo a vinculação de reajuste dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Marília à revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

Sustenta o autor, em síntese, que o ordenamento constitucional não autoriza a vinculação entre os subsídios de agentes políticos municipais e servidores públicos municipais para fins de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

revisão geral anual, devendo ser observada, na elevação dos subsídios dos edis, a regra da legislatura. Ademais, os Vereadores Municipais, como agentes políticos, em caráter temporário, não teriam direito à revisão geral anual por ausência de previsão constitucional, sendo este direito subjetivo exclusivo dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição Federal. Aponta a incompatibilidade das leis impugnadas com os artigos 111, 115, XI e XV, e da 144 da Constituição Estadual e pede a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 6.874/08 e das Leis nº 7.573/13 e 7.608/14.

A liminar foi concedida à fls. 235/236, suspendendo-se a eficácia das referidas normas até o julgamento final da presente demanda.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 250/252).

O Prefeito de Marília prestou informações às fls. 254/259, alegando que as normas inquinadas de inconstitucionais apenas preveem a recomposição anual dos subsídios dos Vereadores daquele Município, não tratando da fixação dos valores em si. Argumenta que a revisão anual está prevista no art. 37, X, da CF, cuja aplicação aos Vereadores é autorizada pelo art. 39, §4º, da Lei Máxima. Cita precedentes desta Corte e pede a improcedência da ação. Subsidiariamente, requer seja declarado inconstitucional apenas o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

dispositivo normativo que aponta o critério da revisão anual aplicado aos subsídios dos Edis, vinculando-a aos índices aplicados na revisão dos vencimentos dos demais servidores municipais, empregando-se a técnica da inconstitucionalidade sem redução de texto, pois o valor dos subsídios já revisados também foi prescrito nominalmente nas Leis em debate.

O Presidente da Câmara Municipal de Marília também prestou informações. Ao que já fora alegado pelo Prefeito, acrescentou que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já reconheceu, por meio de sua Súmula 73, a licitude da revisão anual dos subsídios de Vereadores segundo os índices inflacionários, porque tal medida visa apenas à recomposição do valor da moeda. Também pede que seja julgada improcedente a ação e, subsidiariamente, que apenas a vinculação da revisão aos índice aplicados aos vencimentos dos servidores públicos municipais seja declarada inconstitucional (fls. 261/277).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se sobre as informações prestadas, sustentando que apenas os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo têm direito à revisão anual. A disposição do art. 115, XI, da Constituição Estadual (que reproduz o disposto no art. 37, X, da CF) não se aplica a agentes políticos não profissionais, investidos temporariamente em cargos eletivos. Acrescenta que as Leis em análise também violam o art. 115, XV, da CE (reprodução do art. 37, XIII, da CF), pois vinculam a revisão ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

mesmo parâmetro aplicado para os servidores públicos municipais. Pugna, ao final, pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos normativos em tela (fls. 280/283).

**É o relatório.**

A presente demanda foi movida pelo Ministério Público objetivando impedir o pagamento de revisão anual dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara de Marília.

A autorização normativa para a revisão anual foi dada inicialmente pelo art. 6º da Lei 6.874/08, o qual permitiu que os subsídios pudessem sofrer aumentos, mediante aprovação de lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índice, coincidente com a revisão da remuneração dos servidores públicos do Município.

A Lei 7.573/13, com base na autorização acima referida, estabeleceu nominalmente o novo valor dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, obtido mediante aplicação do índice de 7,22% (isto é, o mesmo fator de revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais de Marília, como consta literalmente daquela norma), a partir de dezembro de 2013. O mesmo foi feito pela Lei 7.608/14, com aplicação do índice de 5,62%, a gerar efeitos a contar de abril de 2014.

Isto posto, passo a analisar a constitucionalidade da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

revisão geral anual dos subsídios.

A Constituição Estadual de São Paulo, em seu art. 144, dispõe que “*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*”. Assim, não havendo previsão expressa na CE de como deva se dar a remuneração de Prefeitos e Vereadores, aplica-se o disposto na Constituição Federal sobre a matéria.

Em que pesem as alegações do Prefeito e do Presidente da Câmara de Marília, de que a revisão anual não se confunde com reajuste porque se trata da recomposição do poder de compra do subsídio, mediante aplicação do índice oficial de variação da inflação do ano anterior, e não de aumento efetivo do subsídio, é mister consignar que a matéria aqui tratada já se encontra consolidada no Órgão Especial do TJSP e no STF.

Entende-se nesta E. Corte, de forma quase pacífica, que nem mesmo a revisão dos subsídios pelos índices de inflação é permitida, máxime se vinculada à variação anual dos vencimentos dos servidores públicos profissionais (violação frontal ao art. 37, inc. XIII, da CF).

Isso porque, respeitado o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado sobre a matéria – um dos argumentos empregados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

pelos requeridos para justificar a norma aprovada –, inexistente dúvida de que o art. 37, inc. X, da CF deva ser interpretado de forma sistemática.

Diante disso, ainda que haja referência no num mesmo artigo tanto aos subsídios do art. 39, § 4º, como à possibilidade de revisão anual, não se pode esquecer que os subsídios dos agentes políticos municipais estão disciplinados em capítulo específico da Constituição:

**Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

**V- subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (g. n.)**

**VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica (...).**

É certo que existe expressa determinação de que os subsídios de Vereadores são fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, denominada "regra da legislatura", além disso, deve ser considerada a inexistência de autorização literal de vinculação dos subsídios à revisão geral anual, prevista no art. 37, X (embora o citado dispositivo constitucional faça menção específica ao inc. XI deste artigo). Portanto, mostra-se mais lógico, dentro da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

sistemática constitucional, interpretar-se que a permissão para a revisão anual se aplique apenas aos vencimentos dos servidores públicos profissionais (regra geral), excluída a remuneração dos agentes políticos (regra específica) – quanto a estes subsídios, apenas a parte inicial do art. 37, inc. X, teria aplicação, por ser compatível com as outras disposições constitucionais mais específicas.

Ademais, observa-se que as normas impugnadas não deixam de vincular a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara aos reajustes dos servidores públicos municipais.

Vale transcrever, porque esgota a análise do tema, decisão proferida pela I. Ministra Cármen Lúcia, na qual se analisou especificamente a questão da revisão geral anual, com transcrição de precedentes em que a Corte Suprema afastara tal pleito por violação das regras da anterioridade e da legislatura.

Note-se que no aresto transcrito foi reformada decisão proferida por este E. Órgão Especial admitindo a revisão geral anual dos subsídios, tendo o C. STF entendido ser vedada qualquer tipo de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais, seja a título de reajuste, seja sob a rubrica de revisão para recomposição do poder aquisitivo (variação da inflação):

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEREADORES. IMPOSSIBILIDADE DE**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. LEIS MUNICIPAIS NS. 3.055/2010 E 3.086/2011 DE BATATAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.”**

**Relatório**

**1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra as Leis ns. 3.055/2010 e 3.086/2011 do Município de Batatais/SP, que “dispõem sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Batatais” (fl.135).**

Ao pleitear a declaração de inconstitucionalidade das Leis municipais ns. 3.055/2010 e 3.086/2011, o Recorrente argumentou, em síntese, que as revisões dos subsídios dos vereadores do Município de Batatais/SP, veiculada naqueles diplomas, teriam contrariado os arts. 111, 115, incs. XI e XV, 144 e 297 da Constituição do Estado de São Paulo.

**2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 29, inc. VI, e 37, inc. X, da Constituição da República.**

*Afirma que “os subsídios dos Vereadores são fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, nos termos do art. 29, VI, da CR/88 (red. EC n. 25/2000), que estipula a denominada 'regra de legislatura'. Por força dessa disposição, entende-se que é vedado o aumento de subsídios dos Vereadores na legislatura em curso” (fls. 140-141).*

*Assevera que “não se pode confundir a (a) fixação dos subsídios, ou mesma sua majoração, com a (b) revisão geral anual da remuneração e dos subsídios, que diz respeito à respectiva atualização monetária, para preservar o poder aquisitivo da moeda” (fl. 141).*

*Aduz que, “no caso em análise, constata-se que as leis impugnadas decorrem de projetos de lei iniciados na Câmara Municipal, circunstância que, por si só, invalidam os atos normativos. Se a cada poder fosse dada a iniciativa da lei que define a revisão anual das remunerações e subsídios, o índice não seria 'geral' como manda a Constituição, com ofensa à isonomia” (143).*

**E conclui: “em decorrência da 'regra da legislatura' não é aplicável**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*aos Vereadores a normativa contida no art. 37, X, da CR. Não se pode falar, quanto a eles, em revisão geral anual, e menos ainda na adoção de percentual arbitrário, como o da lei em comento adotado a partir de índice federal (art. 2º). (...) Se não bastasse, vem em reforço desse raciocínio o fato de que a sistemática remuneratória dos Vereadores tem regramento absolutamente próprio na Constituição Federal, pois, além da 'regra da legislatura' há previsão de: (a) limites que associam a população do Município à fração do que percebem os Deputados Estaduais para definição dos subsídios dos Vereadores (art. 29, VI, da CR, red. EC 25/00); (b) limites em percentual da receita do Município (5% nos termos do art. 29, VII, da CR, red. EC 01/92); (c) limites percentuais associados ao somatório da receita tributária e transferências constitucionais inerentes ao Município considerado (art. 29-A da CR, red. EC 25/00)” (fl. 147, grifos no original).*

**Pede o provimento do presente recurso.**

**Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.**

**3. Cumpre registrar, inicialmente, o cabimento deste recurso extraordinário.**

**A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao reconhecimento da competência dos Tribunais de Justiça estaduais para o controle abstrato de constitucionalidade, quando norma estadual ou municipal contrariar dispositivo de Constituição estadual, mesmo sendo ela a denominada “norma de reprodução” de dispositivo da Constituição da República, de observância obrigatória pelos Estados-membros:**

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUESTIONADO EM FACE DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, VIA ADI. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS SÃO REPRODUÇÕES DE DISPOSITIVOS DA CF. ADMISSÃO DA PROPOSITURA DE ADI. RECLAMAÇÃO PARA SUSPENDER DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. PROPOSITURA DE ADI, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, QUE SE ADMITE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO” (RCL 2.129-MC-AgR/, Relator o Ministro Nelson Jobim, Plenário, DJ 20.6.2003).**

**“EMENTA: Reclamação. Ação direta de inconstitucionalidade julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - A ação direta de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*inconstitucionalidade em causa foi, afinal, julgada procedente exclusivamente com base em dispositivos constitucionais estaduais, ainda que de reprodução de dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados-membros. - Ora, esta Corte, desde o julgamento da Reclamação 383, por seu Pleno, firmou o entendimento de que é admissível a propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados-membros - e, portanto, por via de consequência, seu julgamento por esses Tribunais com base nesses dispositivos constitucionais estaduais -, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual que faz essa reprodução contrariar o sentido e o alcance da norma constitucional federal reproduzida. Reclamação julgada improcedente.” (Reclamação n. 358, Relator o Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 8.6.2001).*

**E, ainda:**

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, PROCESSADA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPRODUZ NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Desde o julgamento da RCL 383, Rel. Min. Moreira Alves, entende o STF inexistir usurpação de sua competência quando os Tribunais de Justiça analisam, em controle concentrado, a constitucionalidade de leis municipais ante normas constitucionais estaduais que reproduzam regras da Carta da República de observância obrigatória. Reclamação julgada improcedente” (RCL 2.076/, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 8.11.2002).*

**4. As leis municipais impugnadas determinam:**

*“LEI N.º 3055, De 09 de Abril de 2010.*

*PROJETO DE LEI N.º 3236/2010, de 07/04/2010.*

*Dispõe sobre revisão dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Batatais.*

***JOSÉ LUIS ROMAGNOLI, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:***

*Art. 1º - O subsídio dos Vereadores à Câmara Municipal de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Batatais, fixados pela Lei nº 2.964, de 16 de julho de 2008, fica reajustado em 5% (cinco por cento), no exercício corrente, sobre o subsídio do mês de março de 2010, a ser pago a partir da competência de abril de 2010.

*Art. 2º - O mesmo percentual de reajuste estipulado no Artigo anterior será aplicado ao subsídio do Presidente da Câmara. Art. 3º - As despesas decorrentes das disposições desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” (grifos nossos).*

**“L E I N.º 3 0 8 6**

*De 03 de Fevereiro de 2011.*

**PROJETO DE LEI Nº 3267/2011, de 02/02/2011.**

*Dispõe sobre revisão dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Batatais.*

**JOSÉ LUIS ROMAGNOLI, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

*Art. 1º - O subsídio dos Vereadores à Câmara Municipal de Batatais, fixados pela Lei nº 2.964, de 16 de julho de 2008, fica reajustado em 6,5% (seis e meio por cento), aplicado sobre o subsídio do mês de dezembro de 2010, a ser pago a partir da competência do mês de janeiro de 2011.*

*Art. 2º - O mesmo percentual de reajuste estipulado no artigo anterior será aplicado ao subsídio do Presidente da Câmara. Art. 3º - As despesas decorrentes das disposições desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” (grifos nossos).*

**5. O fundamento central do voto condutor dos outros 16 votos, que formaram a maioria pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada na origem, consiste em que:**

*“A alteração do subsídio dos Vereadores, no curso da legislatura, pode ocorrer na hipótese de revisão geral anual, que constitui mera reposição das perdas inflacionárias do período. Incide, dest'arte, sobre o subsídio, somente não sendo possível quando houver afronta aos limites constitucionais.*

*A revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores se faz por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, pois assim dispõe o artigo 37, X,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*da Constituição Federal. Aliás, soa lógico que, se para a fixação do subsídio, de uma legislatura para outra, é exigível ato do Poder Legislativo (resolução), para proceder à revisão geral deste dever a lei também ter origem naquele Poder. Vale dizer, a competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.*

*As leis nesta ação impugnadas concederam revisão geral anual aos Vereadores, da legislatura em curso, de conformidade com a revisão salarial anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em valores equivalentes e compatíveis, não estipulando, portanto, uma vedada equiparação”.*

A circunstância de “*ser a regra da legislatura incompatível com a revisão geral anual, sendo, portanto, inconstitucional a lei que a concede aos parlamentares municipais*” foi o fundamento adotado nos 5 votos vencidos, que afirmavam a inconstitucionalidade dessas leis municipais.

**6. Os art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece:**

*“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

**O art. 29, inc. VI, da Constituição da República prevê:**

*“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*(...)*

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)”.*

**7. Não há inconstitucionalidade formal das Leis municipais ns. 3.055/2010 e 3.086/2011 porque, como assentado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 494.253, Relatora a Ministra Ellen Gracie, “a fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF” (Segunda Turma, DJ 15.3.2011).*

8. Entretanto, ao conceder reajuste aos vereadores do Município de Batatais de “5% (cinco por cento), no exercício corrente, sobre o subsídio do mês de março de 2010, a ser pago a partir da competência de abril de 2010” (Lei n. 3.055/2010) e, posteriormente, de “6,5% (seis e meio por cento), aplicado sobre o subsídio do mês de dezembro de 2010, a ser pago a partir da competência do mês de janeiro de 2011” (Lei n. 3.086/2011), o legislador Municipal contrariou “os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição” (art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo) e, ainda, descumpriu o art. 29, inc. VI, da Constituição da República, segundo o qual, “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição”.

9. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que assentou a impossibilidade de fixação de reajustes de subsídios para vereadores por leis com eficácia para a mesma legislatura:

*“EMENTA: I. Vereador: subsídio: critérios de fixação impostos por norma constitucional estadual: ADIn prejudicada pela subsequente eficácia da EC 25/2000 à Constituição Federal. II. Prefeito e Vice-Prefeito: subsídios: critérios de fixação impostos por norma constitucional do Estado: violação do art. 29, V, CF: inconstitucionalidade” (ADI 2.112/RJ, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 28.6.2002, grifos nossos).*

*“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente” (RE 484.307-AgR/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 8.4.2011, grifos nossos).*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. II. Agravo regimental improvido.” (AI 776.230-AgR/PR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira turma, DJe 26.11.2010).*

**“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade – A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido.” (ARE 229.122-AgR/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19.12.2008, grifos nossos).**

**“CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido” (RE 206.889/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997, grifos nossos).**

**“Inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição. - Improcedência da alegação de infringência ao artigo 2º da Carta Magna, pois, quando se trata de ação popular contra a prática de atos administrativos que se reputam contrários à Carta Magna ou em fraude a ela, como ocorre no caso, não há que se pretender que o Poder Judiciário, chamado a julgá-la, se esteja imiscuindo, indevidamente, em assunto que envolve juízo de mérito ou político que é privativo de outro Poder. - Igualmente, nas duas situações ocorrentes na espécie (a do pagamento, contra legem, da diferença a maior paga aos vereadores e a da fraude ao artigo 29 da Constituição), não procedem as alegadas ofensas aos artigos 29, V, e 37, X, da Carta Magna. Recursos extraordinários não conhecidos” (RE 230.267/MG, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Turma, DJ 15.12.2000, grifos nossos).

*“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 843.758-AgR/RS Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 12.3.2012).*

*“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido” (RE 458.413-AgR/RS, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJ 22.8.2013).*

Na mesma linha: RE 597.725/SP, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 25.9.2012; RE 764.703/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJ 29.8.2013.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 725.663/SP o Ministro Ricardo Lewandowski ponderou:

*“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou constitucionais as Leis Municipais 3.063/2008, 3.395/2010 e 3.482/2011, propostas pela Câmara e sancionadas pelo Prefeito, que autorizaram a vinculação entre os subsídios dos vereadores do Município de Ibitinga/SP e os vencimentos dos servidores públicos municipais para fins de revisão geral anual.*

*Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, violação aos arts. 2º, 29, VI, 37, X e XIII e XV, e 39, § 4º, da mesma Carta.*

*A Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 256-262).*

*A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque é firme nesta Corte o entendimento de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Nesse sentido, transcrevo a ementa da ADI 4154/MT, de minha relatoria:*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso”.**

*É certo, ainda, que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do parecer da Procuradoria Geral da República:*

*“(…) a projeção pela legislatura antecedente para a seguinte do valor da remuneração dos novos vereadores consubstancia, em nome da lisura, a essência da sistemática remuneratória dos referidos agentes políticos, evitando, assim, a esdrúxula e antiética faculdade de fixarem e reajustarem seus próprios subsídios.*

*(…)*

*Em síntese, as citadas Leis Municipais majoraram o subsídio dos vereadores de Ibitinga durante a legislatura, valendo-se de percentuais de regime estranho (servidores municipais) que não lhes é aplicável, e de processo legislativo inadequado, em nítida afronta ao princípio do art. 29, VI, e aos arts. 2º, 37, X, XIII, XV, 39, § 4º, da Carta Política de 1988, indo de encontro à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal” (fls. 258 e 262).*

*Com esse raciocínio, menciono ainda os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 229.122-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. RE 458.413-AgR/RS, Rel. Min. Teori Zavascki; AI 843.758-AgR/RS, Rel.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Min. Gilmar Mendes; RE 484.307-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 776.230-AgR/PR, de minha relatoria.*

*Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A)” (DJ 18.11.2013, transitado em julgado em 4.12.2013).*

**10. Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade das Leis ns. 3.055/2010 e 3.086/2011 do Município de Batatais/SP (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2014.**

(RE 728870, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 27/02/2014, publicado em DJe-047 DIVULG 10/03/2014 PUBLIC 11/03/2014) (grifos no original).

Enfim, fica clara a violação aos arts. 111 (contrariedade ao princípio da moralidade caso a remuneração dos agentes políticos seja elevada por eles mesmos); 115, incs. XI e XV (apenas os servidores públicos estáveis podem ter os vencimentos reajustados/revistos anualmente, sendo vedada a vinculação do critério empregado para a mesma finalidade no tocante aos subsídios de Prefeito e Vereadores); e 144 (violação das regras da anterioridade e da legislatura), todos da Constituição Estadual.

Por fim, sem prejuízo de toda a argumentação acima, vale anotar que a Lei 7.608/14 previu revisão dos subsídios dos Edis de Marília a partir de abril de 2014, isto é, menos de um ano depois da última "revisão", realizada pela Lei 7.573/13, válida a contar de dezembro de 2013, jogando por terra a tese de que o aumento concedido se deve apenas à variação anual da inflação.

Em verdade, o que se vê claramente é o aumento real do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

valor dos subsídios – reajuste – vinculado ao aumento dos vencimentos dos servidores públicos, situação que, como visto acima, contraria frontalmente a regra da legislatura e os mencionados dispositivos constitucionais do Estado.

**Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 6.874/08 e das Leis 7.573/13 e 7.608/14, todas do Município de Marília, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.**

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**